

**DECISÃO N° 3603773****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.476871/2020-01

Autuada: A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA

AIS n.: 4065827/20-9 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0357398/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular, a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2984764), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 71 do SEI 2571428), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LV da Constituição Federal, requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, tendo em vista o flagrante cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, desde 22/03/2023, diligencia sem sucesso pela obtenção de cópias integrais do processo administrativo junto ao órgão competente da ANVISA. Até o momento, não obteve acesso completo aos autos, o que impossibilitaria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, requer a reabertura do prazo recursal, para complementação do recurso, após a disponibilização integral dos autos.

Tal alegação não deve prosperar, isso porque ao consultar no Sistema Eletrônico de Informações SEI, o ícone Gerenciamento de Disponibilizações de Acesso Externo neste processo nº 25351.476871/2020-01, é possível constatar que, após haverem apresentado os documentos

obrigatórios exigidos na Portaria nº 53/2021, para identificação e legitimidade, o acesso ao processo foi concedido aos advogados da atuada, Felipe Guimarães Mello Alves em 29/05/2024 e Letícia Carlos Ferreirinha Rodrigues em 27/05/2024. Contudo até a presente data nenhuma petição de aditamento foi protocolada. Ressalto que todas as solicitações no Sistema de Atendimento da Anvisa foram analisadas e respondidas.

Ademais, alega nulidade porque a decisão proferida careceria de motivação suficiente, pois sequer especifica qual inciso do art. 10 da Lei nº 6.437/1977 teria sido supostamente violado pela empresa. Essa alegação, igualmente não merece acolhimento. Está textualmente descrito no Auto de Infração Sanitária - AIS que a conduta foi tipificada na Lei no 6437/77, artigo 10, inciso V.

A decisão administrativa que manteve o AIS nº 4065827/20-9 examinou de forma clara e fundamentada todos os argumentos apresentados pela empresa atuada em sua defesa inicial. As alegações ora reiteradas em sede recursal — como ausência de dolo e boa-fé; informação publicitária com base em dados fornecidos pelo fabricante do medicamento; suspensão imediata das publicidades, antes mesmo da notificação oficial; ausência de qualquer dano ou prejuízo a consumidores — já foram devidamente analisadas e rejeitadas com base na legislação sanitária vigente e nos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, observa-se que as razões ora trazidas no recurso não inovam ou acrescentam elementos aptos a infirmar a conclusão anteriormente adotada. Pelo contrário, reafirmam argumentos que já foram corretamente enfrentados e afastados na instância inicial. Inexistem, portanto, fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem qualquer reparo na decisão proferida, a qual se manteve fiel aos preceitos legais, regulamentares e ao interesse sanitário coletivo.

A alegação de existência de atenuantes do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não consideradas no julgamento, não se sustenta. A atenuante do inciso I não se aplica, pois a infração decorreu diretamente da ação da Autuada ao divulgar, por iniciativa própria, alegações de saúde e funcionais não autorizadas pela Anvisa. Já a do inciso III exige atuação espontânea para reparar o dano antes de qualquer intervenção do poder público, o que não ocorreu, já que a publicidade só foi retirada após o recebimento da Notificação nº 157/2020. Por fim, a única atenuante cabível, prevista no inciso V, já foi corretamente reconhecida na decisão recorrida.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3603773** e o código CRC **94D39D0E**.
